

Sesmaria, Carvoeiro — 8400 Lagoa, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Administrador da Insolvência artigo 64.º n.º 1 do CIRE

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais artigo 9.º n.º 1 do CIRE

8 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Alexandra Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Maria Dália Vicente*.

2611080862

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

Anúncio n.º 487/2008

Processo: 2263/07.1TBPM Insolvência pessoa colectiva (Apreensão)

Devedor: Engilena — Electronica, Lda

Credor: Caiado, S. A., e outro(s)...

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Porto de Mós, 1.º Juízo de Porto de Mós, no dia 26-12-2007, às 17:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Engilena — Electronica, Lda, NIF — 504105892, Endereço: Zona Industrial da Batalha, Jardoeira, 2440-040 Batalha com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

João Carlos Bandeira Duarte dos Santos, Endereço: Zona Industrial da Batalha, Lote 20, 2440-040 Batalha

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Carlos Manuel dos Santos Inacio, Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeiros — Benedita, 2475-015 Benedita.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

27 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, de turno, *Sónia Costa*. — O Oficial de Justiça, *Regina Celeste P. C. Gomes*.

2611080923

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Anúncio n.º 488/2008

No Tribunal Judicial de Póvoa de Varzim, 1.º Juízo Competência Cível de Póvoa de Varzim, nos autos de Insolvência de Pessoa Singular (Requerida) n.º 2237/07.2TBPVZ

No dia 17-12-2007, às 15:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Paulo Alexandre Covas Coelho Barros, nascido a 18-09-1966, nacional de Portugal, NIF — 134792688, BI — 7463480, Endereço: Passeio Alegre- Edifício Enseada, 4490-000 Póvoa de Varzim, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Alberto Francisco Barros Bermudes, Endereço: Rua Henrique Medina — Bloco 3 — Porta 4 -1º — 4790 Esposende

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-02-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

8 de Janeiro de 2008. — A Juíza de Direito, *Luísa Cristina Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Aurora Gonçalves*.

2611080755

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ

Anúncio n.º 489/2008

Processo n.º 2053/04.3TBFUN — Insolvência de Pessoa Colectiva Requerida

Convocatória de Assembleia de Credores
Nos autos de Insolvência N.º 205 acima identificados em que é.
Requerente o Banco de Espírito Santo e outros
Insolvente Carvalho e Gomes, Industria de Fibras, Lda, com sede em Lombo da Raízes, 9100 Santa Cruz.

Administrado de Insolvência — Rúben Jardim de Freitas, Endereço: Caminho do Pilar — Conj. Habitacional Pilar I, Bloco A, Lote 1 — Fracção F, 9000-136 Funchal

Foi designado o dia 06-03-2008, pelas 09:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do Artigo 72 do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c nº 4 do Artigo 75º do CIRE).

21 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Rosa Moura*. — O Oficial de Justiça, *Maria Emília Esperança*.

2611080847

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 490/2008

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 6789/07.9TBVFR

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes:

José Pinto dos Santos, reformado, Casado (regime: Comunhão geral de bens), nascido(a) em 09-12-1940 natural de Portugal, concelho de Santa Maria da Feira, freguesia de Argoncilhe [Santa Maria da Feira], nacional de Portugal, NIF — 111397570, BI — 751563, Endereço: Rua dos 4 Caminhos, 63, Sanguedo, 4505-000 Sanguedo

Maria de Castro Oliveira, reformada, Casado, nascido(a) em 21-01-1940, NIF — 174273843, BI — 847530, Endereço: Rua Quatro Caminhos, 63, 4535-000 Sanguedo Santa Maria da Feira

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua do Mourões, N.º 145 — 1º, São Felix da Marinha, 4405-380 São Felix da Marinha

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

20 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel de Lurdes Asseiro Teiga*. — O Oficial de Justiça, *Miquelina Marques*.

2611080854

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 491/2008

Processo: 4791/06.7TBSTS Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Credor: Angela Sofia Pereira Neto Machado

Insolvente: Têxtil Guimarães & Lages, Lda.

Têxtil Guimarães & Lages, Lda., NIF — 505230003, Endereço: Rua das Novas Empresas, Fontiscos, 4780-511 Santo Tirso

Administrador de insolvência: Adélio Monteiro Gonçalves Ramalho, Endereço: Rua Joaquim Lagoa, 15, 4445-482 Ermesinde

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de massa.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233º do CIRE

7 de Janeiro de 2008. — O Juiz de Direito, *José Carlos Lopes Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Campos Guimarães*.

2611081007

TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO SUL

Anúncio n.º 492/2008

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — Processo: 184/06.4TBSPS

Credor: A Penteadora

Insolvente: Texruca — Comércio de Texteis, Lda

Publicidade de Cessação de Funções do Administrador (nos termos do artigo.38º, n.ºs 1, 2, al.b) e 3, als. a), b) e c) do CIRE — ex vi do artigo.57º) nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de São Pedro do Sul, Secção Única, no dia 12-12-2007, foi proferida decisão de cessação de funções do administrador da insolvência e nomeação de novo administrador.

Insolvente: Texruca — Comércio de Texteis, Lda, NIF — 503087076, Endereço: Rua das Amoreiras Apartigo 42, Lote 3 e 4 (vivendas Campos), 3660-000 São Pedro do Sul;

com sede na morada indicada.

É administradores da insolvente:

Camilo Alexandre da Cruz Henriques Rueff Tavares, a quem foi fixado domicílio na sede da insolvente.

Foi agora por despacho transitado em julgado, destituído o Administrador da Insolvência inicialmente nomeado:

Dr.º Anibal Almeida, Endereço: Rua D. António Alves Martins, Edifício Humberto Delgado N.º 40-5ºb, 3500-078 Viseu;

Dr.º Rui Nunes Dias da Silva, Endereço: Rua Serpa Pinto, 37 — 1ºesq., 3500-000 Viseu..

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

4 de Janeiro de 2008. — O Juiz de Direito, *Carlos Mário Borges*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Maurício Costa Botas*.

2611080939